



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) Nº 0600188-73.2024.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Justificação de Desfiliação Partidária]

REQUERENTE: ALEXANDRE MARCELO COUTINHO SANTOS

ADVOGADO: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - OAB/ES15786-A

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

REQUERIDO: PODEMOS (PODE) - ESTADUAL

ADVOGADO: TARCISIO WERNER PAIVA - OAB/MG161847

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ RENAN SALES VANDERLEI

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA DO PARTIDO. RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO SEM PERDA DE MANDATO ELETIVO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. O artigo 17, §6º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 111/2021, prevê a anuência do partido como hipótese de desfiliação partidária do mandatário eleito pelo sistema proporcional, sem acarretar a perda do mandato eletivo.
2. A concordância expressa do partido político com o desligamento do requerente constitui justa causa apta a permitir a desfiliação sem a perda do mandato eletivo.
3. Ação julgada procedente.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 24/06/2024.

JUIZ RENAN SALES VANDERLEI, RELATOR

RELATÓRIO



Cuidam os autos de ação de justificação de desfiliação partidária, proposta por Alexandre Marcelo Coutinho Santos, deputado estadual do estado do Espírito Santo, eleito pelo partido Podemos-ES nas eleições gerais de 2022.

O requerente relata que o partido Podemos emitiu carta de anuência assentindo com seu pedido de desfiliação da agremiação partidária, sem que tal ato implicasse a perda de seu mandato.

Em resposta, o partido Podemos-ES ratifica a sua anuência à desfiliação do requerente sem a perda do mandato eletivo, pugnando pela procedência da presente ação (ID 9343969).

O ilustre Procurador Regional Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao pedido, na forma do artigo 17, parágrafo 6º da Constituição Federal.

É o relatório. Incluam-se em pauta para julgamento.

RENAN SALES VANDERLEI

Relator

VOTO

Conforme relatado, cuidam os autos de ação de justificação de desfiliação partidária, proposta por Alexandre Marcelo Coutinho Santos, deputado estadual do estado do Espírito Santo, eleito pelo partido Podemos-ES nas eleições gerais de 2022.

O requerente relata que o partido Podemos emitiu carta de anuência assentindo com seu pedido de desfiliação da agremiação partidária, sem que tal ato implicasse a perda de seu mandato.



Em resposta, o partido Podemos-ES ratifica a sua anuência à desfiliação do requerente sem a perda do mandato eletivo, pugnando pela procedência da presente ação (ID 9343969).

O ilustre Procurador Regional Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao pedido, na forma do artigo 17, parágrafo 6º da Constituição Federal.

Passo ao julgamento dos autos, reputando desnecessária a abertura de prazo para alegações finais, eis que os fatos apresentados não exigem dilação probatória.

O artigo 17, §6º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 111/2021, prevê a anuência do partido como hipótese de desfiliação partidária do mandatário eleito pelo sistema proporcional, sem acarretar a perda do mandato eletivo. Confira-se:

"Art. 17. (...)

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão."
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

A inclusão da nova hipótese de desfiliação partidária sem perda do mandato eletivo no texto constitucional se deu em harmonia com a jurisprudência do Colendo TSE e de diversos Tribunais Regionais Eleitorais, inclusive esta Egrégia Corte, que já admitiam que a concordância expressa do partido político com o desligamento do requerente consiste em justa causa apta a permitir a desfiliação sem a perda do mandato, conforme julgados abaixo colacionados:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. CARTA DE ANUÊNCIA DO PARTIDO. JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento fixado pelo TSE para os processos relativos às eleições de 2016, a carta de anuência do partido político constitui justa causa para a desfiliação partidária sem perda de mandato eletivo.



2. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a carta de anuência do partido político com a saída do mandatário constitui justa causa para desfiliação partidária sem perda do mandato. Precedentes: AgR-AI nº 060014341/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 5.12.2019; AgR-AI nº 060014778/PE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 28.2.2020 e AgR-AI nº 060016684/MG, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.10.2019.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - AI: 06001746120186130000 JUIZ DE FORA - MG, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 19/05/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 104, Data 27/05/2020)

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – ANUÊNCIA DA AGREMIÇÃO - RECONHECIMENTO DA JUSTA CAUSA - DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Havendo concordância do Partido requerido, deve ser reconhecida a existência de justa causa a justificar a procedência do pedido de desfiliação partidária."

(TRE-ES - PET: 0600048-78.20206080000 - VITÓRIA - ES, Relator: ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, Data de Julgamento: 01/04/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 05/05/2020, Página 23)

Na espécie, o parlamentar requerente visa desfiliar-se do partido político pelo qual se elegeu nas eleições gerais de 2022, sem a perda do mandato, apresentando, para tanto, a carta de anuência da agremiação (Id 9341694), em consonância com o disposto na legislação.

A carta de anuência foi concedida pelo presidente estadual do partido requerido, inclusive com expressa menção da aquiescência da direção nacional à saída do parlamentar da legenda sem a perda do mandato. Ademais, em manifestação, o partido ratificou a sua concordância com o pleito do mandatário, pugnando pela procedência da ação (Id 9343969).

Nesse contexto, consoante artigo 17, §6º da Constituição Federal, a carta de anuência concedida pelo partido autoriza o parlamentar a desfiliar-se da agremiação partidária pela qual se elegeu, sem a perda do mandato. Precedente do TSE (AJDesCargEle 0600562-19, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 10.3.2022).

Ante o exposto, sem mais delongas, verificado nos autos que o partido requerido autorizou a desfiliação do requerente, nos moldes do artigo 17, § 6º da Constituição Federal e da farta jurisprudência, em harmonia



com o parecer ministerial, **VOTO pela PROCEDÊNCIA** do pedido formulado, a fim de reconhecer a justa causa para a desfiliação de Alexandre Marcelo Coutinho Santos do partido PODEMOS-ES, sem a consequente perda do mandato eletivo.

É como voto.

RENAN SALES VANDERLEI

Relator

